



Número: **0005406-47.2022.8.17.2470**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Carpina**

Última distribuição : **04/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 162.859.953,05**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LATF - CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI (REQUERENTE)	ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) JULIA ANDERY AMORIM (ADVOGADO(A)) AGUINALDO PEREIRA (ADVOGADO(A)) CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) GABRIEL RANGEL SANTANA (ADVOGADO(A)) PALOMA CORREIA SILVA VENANCIO (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO(A))
CLYBAS CORREA ROCHA NETO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A)) PAULO CESAR GUZZO (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO(A))
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	FABRICIO FAGGIANI DIB (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO(A))
OXSS SECURITIZADORA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A))
BANKAP SECURITIZADORA DE CREDITO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A))

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL ASIA LP (TERCEIRO INTERESSADO)	JERRY CAROLLA (ADVOGADO(A))
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS VALECRED (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO(A))
SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE NEGOCIOS LTDA. (CREDOR)	LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO(A)) FLAVIA MATIAS GANDRA MARTINS (ADVOGADO(A)) MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	VANCLEI ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A)) MAYRA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
RAMON MEDINA DA SILVA (CREDOR)	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA (ADVOGADO(A)) HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))
CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA (CREDOR)	MARCIO GIMENES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) VIRGINIA ABUD SALOMAO (ADVOGADO(A)) ADEMAR MANSOR FILHO (ADVOGADO(A)) MARIANE BRITO BARBOSA (ADVOGADO(A))
SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (CREDOR)	MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO(A))
ANDREIA CRISTINA ABREU (CREDOR)	GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO(A))
ISIS-TRANSPORTES E LOCACAO LTDA (CREDOR)	MANOEL ROGELIO GARCIA (ADVOGADO(A)) DANIEL DE LIMA ANTUNES (ADVOGADO(A))
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (CREDOR)	
MASTER S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (CREDOR)	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO(A))
CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (CREDOR)	ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI (ADVOGADO(A))
AJEL CONSTRUTORA LTDA (CREDOR)	DIOGO RODRIGUES PORTO (ADVOGADO(A))
BANMINAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (CREDOR)	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
BANMINAS FINANÇAS LTDA (CREDOR)	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
IRMAOS COSTA SUPERMERCADO LTDA (CREDOR)	BRUNO COSME DE MAGALHAES (ADVOGADO(A))
IRMAOS COSTA SUPERMERCADO LTDA (CREDOR)	BRUNO COSME DE MAGALHAES (ADVOGADO(A))
E J C ESTIVAS LTDA - EPP (CREDOR)	BRUNO COSME DE MAGALHAES (ADVOGADO(A))
SATURNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (CREDOR)	JULIANA MATTOS MAGALHAES ROLIM (ADVOGADO(A))
GUANAPACK - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (CREDOR)	VICTOR CARDOSO PEREIRA (ADVOGADO(A))
JHONN BRAYAN MENDES ASSUNCAO (CREDOR)	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA (ADVOGADO(A)) HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça de Carpina (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
LATF - CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
POLUX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO(A)) CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. (CREDOR)	JOSE FERNANDO SANT ANA DE FARIA (ADVOGADO(A)) ROSIMAR FERREIRA (ADVOGADO(A))

SILVIO FABIANO VARELA ALVES (CREDOR)	CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A)) MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A))
DORIVAN DA SILVA OLIVEIRA (CREDOR)	CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A)) MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A))
DIVEPE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (CREDOR)	Erick Castelo Branco (ADVOGADO(A)) VANESSA MARIA VIEIRA BITU (ADVOGADO(A))
MARINALVA GONCALVES DE SOUSA (CREDOR)	WILTON TAVERNY CUNHA JUNIOR (ADVOGADO(A)) LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA (ADVOGADO(A))
JOSE LIDIO SANTOS RODRIGUES (CREDOR)	MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A)) CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A))
SAMUEL PEREIRA DE SOUSA (CREDOR)	MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A)) CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A))
RODRIGO DA SILVA DIAS (CREDOR)	MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A)) CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A))
LUCAS SANTOS DA SILVA (CREDOR)	MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A)) CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A))
GARCIA OLIVEIRA SILVA (CREDOR)	BARBARA ZIMMERMANN BISPO DA SILVA (ADVOGADO(A)) ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO(A))
OSIAS ADELINO DE SOUSA (CREDOR)	LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA (ADVOGADO(A)) WILTON TAVERNY CUNHA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BANCO DAYCOVAL S/A (CREDOR)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO(A)) FLAVIA LEME AMADEU (ADVOGADO(A))
LAZARO ALVES DA SILVA (CREDOR)	CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A)) MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A))
EDVALDO PEREIRA DE CARVALHO (CREDOR)	CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A)) MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A)) HELANO CORDEIRO COSTA PONTES (ADVOGADO(A))
JOSE CARLOS DA SILVA (CREDOR)	HELANO CORDEIRO COSTA PONTES (ADVOGADO(A))
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
GOIAS MP PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
POLUX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (CREDOR)	
RAMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM MATHEUS MARTINEZ (ADVOGADO(A)) NATHAN MINALI MATHEUS (ADVOGADO(A))
RAMAX PARA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM MATHEUS MARTINEZ (ADVOGADO(A)) NATHAN MINALI MATHEUS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
131035881	19/04/2023 21:17	Pedido de Destituição do Sócio Administrador	Ações Processuais\Petição\Petição (Outras)

À MM. 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARPINA – ESTADO DE PERNAMBUCO

URGENTE

EMENTA: SÓCIO ADMINISTRADOR AGINDO DE
FORMA AMEAÇADORA AO RESULTADO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TENTATIVA DE FRAUDE
CONTÁBIL. TENTATIVA DE RESCISÃO CONTRATUAL
INJUSTIFICADA APÓS RECEBIMENTO DE CRÉDITO
MILIONÁRIO. TENTATIVA DE PARALISAÇÃO DE
OPERAÇÃO DAS RECUPERANDAS. EVIDENTE
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RISCO AO
RESULTADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO A
TODA A CADEIA AGROPECUÁRIA. FLUXO DE VALORES
ADIANTADOS PELAS PETICIONANTES. PREJUÍZO
MILIONÁRIO IMINENTE.

Processo n.º 0005406-47.2022.8.17.2470

RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (“**Ramax**”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.440.906/0001-31, com sede na Av. Sagitário, 138, 10º andar, Sala 1003B/1004B, Sítio Tamboré Alphaville, CEP 06473-073, Município de Barueri, Estado de São Paulo e **RAMAX PARÁ LTDA.** (“**Ramax Pará**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ sob nº 48.365.243/0001-50, com sede na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 430, Sala 4-B, Centro, no município de Xinguara, Estado do Pará, CEP 68.555-083, em conjunto denominadas “**Ramax**”, neste ato representada por seus advogados que subscrevem a presente, conforme instrumento de procuração anexo, vem, sempre respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

Rua Elvira Ferraz, 250, 5º Andar, São Paulo – SP.
Rua Azaleia, 366, Sala B1 e B2, Botucatu – SP.
contato@martinezassociados.com

+55 11 3045-6625
+55 14 3881 7665



1



1. Preambularmente, em consagração ao princípio da boa-fé, faz-se um breve, mas indispensável, histórico dos acontecimentos fáticos.
2. Apenas para contextualizar o cenário deste pleito, cumpre relembrar os primórdios das tratativas: como é de conhecimento público, a Recuperanda carrega uma reputação frágil no cenário nacional e internacional, pois, desde agosto de 2022, teve seu parque frigorífico de Xinguara/PA (que é arrendado) praticamente desligado, com uma produção ínfima.
3. Conforme se denota das demonstrações financeiras da Recuperanda, apesar da ótima capacidade do parque frigorífico do qual é arrendatária, a falta de bovinos para o abate somada à má condução dos negócios levou a empresa à beira da quebra, razão pela qual distribuiu o presente pedido de recuperação judicial em 04 de novembro de 2022, cujo processamento foi deferido no quarto dia subsequente.
4. Segundo a narrativa do próprio sócio administrador¹ da Recuperanda ao Grupo Ramax, entre agosto de 2022 e janeiro de 2023 o cenário financeiro da empresa estava péssimo, pois, dentre diversos inadimplementos, os pagamentos da folha de salário e do arrendamento do parque frigorífico estavam acumulando uma monta milionária em mora.
5. Há que se destacar que, no curso deste processo de recuperação judicial, existem inclusive alegações de fraude por parte de credores, o que corrobora com o cenário duvidoso da reputação da Recuperanda e, principalmente, com as condutas que refletem nos evidentes indícios de má gestão do sócio administrador da Recuperanda em suas atividades. Não por outra razão, houve, inclusive, a indicação do administrador financeiro pelo Grupo Ramax para supervisionar as operações foi posta como condição *sine qua non* para a realização dos investimentos.
6. Apesar de todo o receio, o Grupo Ramax, sempre muito transparente, entendendo que a Recuperanda dispõe de boa capacidade de industrialização e que poderia haver uma crescente se a planta frigorífica for habilitada exportar os produtos e subprodutos ao mercado asiático, com a intenção de fomentar as atividades locais, auxiliar a Recuperanda no seu soerguimento, propôs uma relação comercial ao seu sócio administrador.

¹ O senhor Luis Arsênio Tavares da Silva Filho.



7. Assim, no período compreendido entre dezembro de 2022 e janeiro de 2023 o Grupo Ramax, representado pelo seu sócio administrador Magno Alexandre Gaia, e a Recuperanda, através do seu sócio administrador Luis Arsênio Tavares da Silva Filho, iniciaram as tratativas visando um potencial acordo comercial.

8. Após superada a fase negocial iniciaram-se os aspectos formais a fim de consolidar o acordo comercial vislumbrado, de modo que as partes – sempre acompanhadas por seus devidos representantes legais – consignaram que a Recuperanda, por atravessar uma série de descompassos financeiros relativos aos períodos anteriores, necessita não apenas de capital para iniciar uma nova operação, mas também de um empréstimo a fim de proteger seus débitos anteriores.

9. Visando auxiliar a operação e o folêgo necessário no fluxo de caixa da Recuperanda, o Grupo Ramax apresentou a BMG Foods Importação e Exportação Ltda. (“BMG”) à Recuperanda, que muito embora seja concorrente das Peticionantes nos negócios relativos a compra e venda de carne, compareceu a fim de auxiliar a Recuperanda em sua retomada financeira, visando aumentar as probabilidades de sucesso da operação relacionada ao frigorífico de Xinguara/PA como um todo.

10. Foi assim que entre 09 e 10 de fevereiro o Grupo Ramax e a Recuperanda entabularam seus negócios jurídicos traduzidos em 03 (três) instrumentos contratuais consubstanciados em: **(i)** Contrato de Industrialização por Encomenda; **(ii)** Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira CPR-F n.º 01/2023 e **(iii)** Cédula Produto Rural com Liquidação Financeira CPR-F n.º 02/2023, sendo entabulando por duas empresas distintas do Grupo Ramax, conforme elucidado no fluxo de operações **(Doc. 1)**, na seguinte forma:

A) Ramax Importação e Exportação de Alimentos Ltda., CNPJ n.º 14.440.906/0001-31:

i. CPR-F n.º 01/2023 celebrado a título de financiamento entre Ramax Importação e Exportação de Alimentos Ltda. na qualidade de financiadora e FTS – Frigorífico Tavares da Silva Ltda. na qualidade de financiada com crédito rotativo à Recuperanda, pelo qual a financiadora passará, após cumpridas as condições precedentes, a efetuar desembolsos mensais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Por este título, exclusivamente a fim de conferir segurança ao crédito da



financiadora, foi ajustado entre as partes que haveria a eleição de um administrador financeiro, para cumprir obrigações específicas relativas ao controle do fluxo de caixa, sendo indicado pela Ramax à Recuperanda. Desta forma, os sócios da Recuperanda procederam com a 6ª Alteração de seu Contrato Social, outorgando instrumento de representação aos patronos da financiadora, para que procedessem com todos os atos necessários inerentes ao registro do ato na Junta Comercial do Estado de Pernambuco;

- ii. Além da eleição do administrador financeiro, a Recuperanda deveria preencher outra condição precedente consistente em obter a aprovação mediante instituto do DIP Financing, consoante o art. 69-A e ss. da Lei n.º 11.101/2005, o que não o fez até a presente data, razão pela qual os desembolsos relativos especificamente ao respectivo título não se iniciaram.

B) Ramax Pará Ltda., CNPJ n.º 48.365.243/0001-50:

- i. **CPR-F n.º 02/2023** celebrada a título de empréstimo entre **Ramax Pará Ltda.** na qualidade de credora e **FTS – Frigorífico Tavares da Silva Ltda.** na qualidade de devedora, com valor nominal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) **pela qual a Ramax Pará efetuou o desembolso integral de R\$ 1.950.000,00 (um milhão e novecentos e cinquenta mil reais)**, sendo o referido título emitido com a exclusiva finalidade de equilibrar os débitos pretéritos da Recuperanda, para tanto, igualmente haveria a necessidade de acompanhamento por parte de um administrador financeiro indicado pela Ramax, visando cumprir integralmente as obrigações essenciais específicas, especialmente às relativas ao controle do fluxo de caixa;
- ii. **Contrato de Industrialização por Encomenda** celebrado entre **Ramax Pará Ltda.** e **FTS – Frigorífico Tavares da Silva Ltda.**, pelo qual a Recuperanda passou a prestar serviços de abate e industrialização dos bovinos adquiridos e enviados pela Ramax Pará, sendo que os desembolsos relacionados ao referido instrumento até a presente data correspondem a cerca de R\$



1.444.950,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais) por 9.633 (nove mil seiscentos e trinta e três) bois abatidos (*vide* Doc. **2**), além de efetuar adiantamentos extemporâneos que totalizam a monta de R\$ 1.606.129,87 (um milhão, seiscentos e seis mil, cento e vinte nova mil e oitenta e sete centavos), o que resulta em um saldo positivo de, aproximadamente, 10.721 bois a serem abatidos em favor da Ramax Pará – ou seja, atualmente (abril), a Peticionante Ramax Pará Ltda. possui um saldo de abatimento para cerca de 27 dias, se utilizada a capacidade máxima nos termos do Contrato. Nesse liame, tem-se que até o momento o Grupo Ramax desembolsou em favor da Recuperanda mais de R\$ 5.001.079,87 (cinco milhões, mil e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) conforme comprovantes apresentados (**Doc. 3**).

11. Para que não reste dúvidas acerca das relações negociais estabelecidas, oportunamente apresentamos o fluxo operacional (**Doc. 1**) referente às operações entabuladas entre o Grupo Ramax e o Frigorífico FTS.

12. Por ser uma oportunidade que poderia suprir todas as necessidades das partes, principalmente da Recuperanda, que tem a obrigação de mostrar cumprimento com a sua função social, o intuito comum principal do Grupo Ramax e da Recuperanda sempre foi e ainda é viabilizar a exportação dos produtos e subprodutos industrializados no parque frigorífico à China.

13. Neste ínterim, a Ramax Pará, devidamente provida de poderes para representar e divulgar o parque frigorífico da Xinguara, através de mandato da legítima proprietária da planta frigorífica que acompanha o SIF 4398 (**Doc. 4**), se dirigiu à República Popular da China (a “China”) a fim de viabilizar os trâmites negociais necessários. Ao que tudo indica, ainda não foi efetivada em razão do conflito instaurado pelo sócio administrador da Recuperanda, que está tumultuando a referida relação contratual, trazendo incertezas sobre a sua capacidade de cumprir com os negócios jurídicos entabulados.

14. Frise-se que, exatamente como o fez com outro frigorífico parceiro de negócios, que inclusive também está em processo de recuperação judicial, o Grupo Ramax recentemente logrou êxito em desenvolver suas operações e habilitar a



planta frigorífica de seu parceiro comercial², o que não será diferente com a Xinguara (planta frigorífica arrendada à Recuperanda).

15. No entanto, no último dia **12 de abril de 2023**, abruptamente, a Recuperanda, através de seu sócio administrador, simplesmente notificou apontando inúmeras inverdades e dizendo estarem as operações todas suspensas a partir de 14 de abril de 2023 (*vide Doc. 5*).

16. Fundamental se faz rememorar que o Grupo Ramax cumpriu e ainda está em dia com todas as suas obrigações, inclusive a Ramax Pará foi muito além do pactuado, conforme se demonstrou. Ademais, após os esforços que o Grupo Ramax desempenhou em uma árdua missão na República Popular da China, inclusive arriscando a sua ótima reputação, rede de relacionamentos e reconhecimento internacional para abrandar a péssima reputação da Recuperanda.

17. Isto porque, na iminência da publicação da próxima lista de frigoríficos habilitados, com enorme possibilidade de o parque frigorífico que a Recuperanda arrenda estar dentre os habilitados, chances essas graças aos esforços executados pelas Peticionantes, que possuem interesse legítimo na continuidade da industrialização contratada, **é assustadora a postura desonrosa do sócio administrador da Recuperanda.**

18. As alegações insustentáveis utilizadas pelo sócio administrador se divergem completamente da realidade, principalmente por ter ocorrido logo após o envio legítimo de uma comunicação da Peticionante Ramax Pará (em 06 de abril de 2023 – **Doc. 6**), onde se apontam diversas questões operacionais irregulares do frigorífico, que, inclusive, colocam em risco todo o trabalho desenvolvido pelo Grupo Ramax em relação à potencial habilitação do parque frigorífico Xinguara para exportar à China e o próprio Contrato de Industrialização por Encomenda firmado entre a Recuperanda e a segunda Peticionante Ramax Pará.

19. Apenas a título de esclarecimento aos fatos acima narrados, os legítimos questionamentos efetuados pela Peticionante Ramax Pará (**Doc. 7**) se fizeram imprescindíveis vez que esta tomou conhecimento de que a Recuperanda – por decisão unilateral de seu sócio administrador – procedeu com a paralisação da

² <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2023/03/23/china-reabre-mercado-para-exportacao-de-carne-bovina-do-brasil.ghtml>



contratação de funcionários para prestação do serviço de desossa dos bovinos fornecidos pela Ramax Pará, comprometendo diretamente o serviço de industrialização prestado, objeto do contrato supramencionado firmado entre as partes.

20. Malgrado tal circunstância ser suficiente, a Ramax Pará ainda procedeu com os genuínos questionamentos direcionados à Recuperanda em relação às diversas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 01/4398/2023 (**Doc. 8**) expedido pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (“DIPOA”) a serviço da Secretaria de Defesa Agropecuária (“SDA”) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (“MAPA”), contingência esta que, caso não seja sanada pela Recuperanda, impactará diretamente nas atividades do cotidiano da Recuperanda e, logicamente, gerará diversos efeitos negativos em relação a esperada habilitação do parque frigorífico Xinguara para exportações direcionadas à China.

21. Não bastassem as argumentações absurdas e descabidas em relação a suspensão do Contrato de Industrialização supracitado – a despeito da tentativa de demissão do administrador financeiro –, há ainda que se frisar que a tentativa suspender a execução do Contrato é irregular nos termos da Cláusula Décima do próprio Contrato Social da Recuperanda, conforme a 6ª Alteração do Contrato Social registrada na Junta Comercial registrada na JUCEPE (**Doc. 9**) dispõe expressamente que:

“Cláusula Décima – [...]

*Parágrafo Primeiro – [...] As deliberações administrativas que envolvam i) assinar e deliberar sobre contratos de qualquer natureza, e ii) contratar e demitir pessoas, deverão ser tomadas **em conjunto pelo ADMINISTRADOR FINANCEIRO e pelo SÓCIO ADMINISTRADOR.***

[...]” (destaques não originais).

22. Outrossim, não coincidentemente, **além de buscar a imotivada suspensão do contrato de industrialização por encomenda**, na mesma data, em **12.04.2023 o sócio administrador** notificou o **administrador financeiro** Sr. José



Renato Nobrega Almeida mediante notificação extrajudicial **visando sua retirada (do administrador financeiro) do contrato social da Recuperanda** (Doc. 9), o que mostra um verdadeiro golpe, justamente após receber a monta milionária do Grupo Ramax, conforme mencionados anteriormente.

23. A notificação supramencionada especifica a retirada do Administrador Financeiro e a consequente abstenção dos poderes outorgados, quais sejam **(i)** abrir, movimentar e encerrar contas bancárias; **(ii)** sacar, emitir, endossar, aceitar e caucionar cheques, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias e quaisquer outros títulos de crédito; **(iii)** deliberar questões inerentes ao fluxo de caixa; **(iv)** contratar empréstimos, financiamentos, e investimentos de quaisquer naturezas com instituições bancárias e financeiras, além de como outrora destacado, deter os poderes para assinar e deliberar acerca de contratos de qualquer natureza e admitir e demitir pessoas em conjunto com os sócio administrador.

24. Neste liame, sem prejuízo dos que serão elencados meritoriamente, não restam outras medidas às Peticionantes senão apresentar o presente pedido, com o fito de conter os diversos atos ilegais praticados através do sócio administrador da Recuperanda, que caso não sejam imediatamente cessados certamente irão inviabilizar o procedimento de Recuperação Judicial da Recuperanda, acarretando em iminente prejuízo milionário não só ao Grupo Ramax, mas principalmente aos inúmeros credores listados nesse procedimento.

II. DA NECESSIDADE DO IMEDIATO AFASTAMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR – AMEAÇA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RISCO AOS CREDORES

25. Estabelece o artigo 64 da Lei n.º 11.101/2005 (“Lei de Recuperação de Empresas e Falência, a LREF”), especialmente em seus incisos II, III e IV, alínea “c)”:

“Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

[...]

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;



III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

[...]”.

26. Destarte, diante dos recentes atos praticados pela Recuperanda exclusivamente através de seu sócio administrador, é plenamente possível vislumbrar a má-fé nas condutas perpetradas, pois, imediatamente após receber o fluxo de valores iniciais, além de mais de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil) a título de adiantamento extemporâneo para os próximos dias, indica a suspensão da prestação dos serviços e a tentativa de destituição do administrador financeiro responsável por diversas operações, medidas que evidenciam a tentativa de fraude contra os interesses de seus credores, nos termos do inciso III.

27. Prova robusta das arbitrariedades e condutas prejudiciais praticadas pelo sócio administrador restam manifestas a partir das notificações extrajudiciais (**Doc. 10**) irregulares, vez que subscritas apenas pelo seu sócio administrador, acarretando inclusive em prejuízo substancial ao funcionamento regular da Recuperanda, justamente por se tratar da principal fonte de crédito para seu soerguimento.

28. Isto é, em menos de 02 (dois) meses, **por práticas unilaterais de seu sócio administrador**, ao invés de prosseguir com o recebimento de crédito recorrente, **a Recuperanda arcará com um débito milionário de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que inclusive aumentará potencialmente**, vez que tais medidas desastrosas – tanto a suspensão do contrato de industrialização, quanto a destituição do administrador financeiro – ensejaram hipótese de vencimento antecipado das **CPR-F n.º 01/2023 e CPR-F n.º 01/2023** além de suas demais penalidades, resultando em iminente lesão patrimonial grave que indubitavelmente será arcada pela devedora, defronte a hipótese elencada no item c) do artigo supracitado.

29. No mais, em que pese o iminente prejuízo atraído após ação



exclusiva do sócio administrador da Recuperanda, situação ainda mais grave e extremamente restou consignada a partir de um ilícito praticado pelo sócio administrador da Recuperanda e seu filho, que, através de seu procurador Dr. Odair de Moraes Junior (Advogado da FTS), buscou orientar o sr. José Renato, administrador financeiro indicado pela Peticionante, a realizar ato fraudulento. E, ainda mais grave, usando como subterfugio um suposto aconselhamento do Administrador Judicial deste caso:

Jose Renato: Bom, doutor Odair, tudo bem?

Odair Moraes Junior: Bom dia, tudo bom? Tudo bem, senhor.

Odair Moraes Junior: Zê Renato, essa nota da JLA, o que que acontece? A Fribev Pernambuco, ela tá sem movimentação nenhuma, né? E aí o Clibas, o administrador judicial, na última visita que ele fez na empresa, que inclusive ele foi até o Pará, ele questionou a sede da empresa que é lá em Pernambuco e não tá tendo nenhuma movimentação lá na Fribev de Pernambuco, para a gente começar a mostrar um faturamento, uma movimentação lá para sair justamente desse R\$ 150 que tinha que pagar na segunda-feira...

Jose Renato: Não, mas é uma nota sem... ela não tem lastro, pelo que eu entendi.

Odair Moraes Junior: Né, sim, sim, mas aí o importante é a movimentação financeira, entendeu? Pelo menos pra gente mostrar que está entrando alguma coisa lá, porque ele só pede os estratos bancários, né? Ele não pede outra coisa, entendeu? É isso que ele está questionando... (continua)

José Renato: A gente fala dessa outra nota aí, porque o administrador judicial pediu pra gente inventar as coisas, é meio esquisito né?

Odair Moraes Junior: Não, não, não, ele não tá inventando não, Zé ele só pediu pra gente ter um faturamento, uma sugestão dele, tem que ter um faturamento lá, nem que seja um pequenino, ele só começa com 40, 50 mil, mas começa, começa com pelo menos argumento.

Jose Renato: Faturamento do que?

Odair Moraes Junior: De carne, que é essa nota que foi da JLA.

Jose Renato: Mas é um faturamento sem nenhuma... é um faturamento frio, não é, Odair?



Odair Moraes Junior. *Sim, mas é melhor a gente ter pelo menos uma notinha, Zé, do que não ter nada pelo menos esse mês. E mês que vem começa a melhorar. (...)*

30. Portanto, a referida conduta consistiu na instrução do Sr. José Renato, na condição de administrador financeiro da Recuperanda, para que efetuasse o pagamento de notas fiscais emitidas (por empresa do filho do sócio administrador da Recuperanda) contra a Recuperanda sem qualquer lastro, com o objetivo de declarar a venda de mercadorias que jamais existiram, hipótese que foi prontamente inadmitida pelo administrador financeiro, conforme mídia apresentada naqueles autos, que de fato corresponde aos crimes previstos nos artigos 286 do Código Penal e 168 da Lei. 11.101 de 2005. Sobre este ponto, aliás, cabe informar que a ocorrência já foi comunicada às autoridades competentes para averiguação criminal e a Ata Notarial da gravação está sendo produzida pelo Oficial de Notas e será apresentada oportunamente.

31. Circunstância que corrobora com o arguido consiste no fato de que na data de 17.04.2023 a Recuperanda elencou naqueles autos em fls. 202 a Nota Fiscal sob n.º 1880 com o valor total de R\$ 39.386,31 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) emitida em 04.04.2023 pela **empresa B. V. FOODS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS**, CNPJ n.º 40.448.203/0001-60 (**Doc. 11**).

32. Ocorre que, **a empresa supracitada possui como sócio único e administrador o Sr. Luis Arsenio Tavares da Silva Neto**, ou seja, **o próprio filho do sócio administrador da Recuperanda**, conforme se extrai do Quadro de Sócios e Administradores:





Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
Quadro de Sócios e Administradores

NOME EMPRESARIAL
B. V. FOODS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ 40.448.203/0001-60 **CAPITAL SOCIAL** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome / Nome Empresarial: LUIS ARSENIO TAVARES DA SILVA NETO	Qualificação: Sócio-Administrador
---	---

Emitido no dia **17/04/2023** às **20:37:49** (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

DADOS DA PESSOA JURÍDICA

IMPRIMIR

FECHAR

33. Tal circunstância aquiesce, sem sombra de dúvidas, que **o sócio administrador da empresa FTS – Frigorífico Tavares da Silva Ltda.** vem se valendo de subterfúgios criminosos a fim de tentar maquiar os impactos causados pela sua péssima gestão na Recuperanda, fato que não pode prosperar em hipótese alguma, sob o evidente risco de inviabilizar todo o procedimento da Recuperação Judicial enfrentada, o referido contrato firmado entre as partes, o próprio Grupo Ramax por todos os valores aportados e a sua exposição ao mercado, que, conseqüentemente, resultar no prejuízo inestimável dos credores elencados.

34. Nesta conjuntura apresentada, a conduta ilícita é patente e está em consonância com os artigos 168, 171 e 173 da Lei n.º 11.101/2005, visto que a Recuperanda através da pessoa de seu sócio administrador **(i)** praticou ato fraudulento que certamente resultará em prejuízo aos credores, caso persista a atual administração, visto que claramente utiliza-se de empresa de titularidade de seu descendente para assegurar vantagem indevida, **(ii)** omite tais informações no processo de recuperação judicial, com a clara finalidade de induzir a erro as partes envolvidas e **(iii)** diante do conjunto probatório ora apresentado, é possível entrever que há potencial desvio de bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial por meio



da aquisição por interposta pessoa.

35. As disposições apresentadas evidenciam o necessário afastamento do sócio administrador da empresa Recuperanda, pois, além dos prejuízos negociais causados a devedora através de equivocados e ilícitas tentativas de rompimentos contratuais, outrora apontados neste pleito, também realiza condutas onde efetivamente é possível vislumbrar diversas informações omitidas e falseadas, através de credores e terceiros vem surgindo nos autos desta Recuperação Judicial.

36. Muito embora a hipótese de afastamento do sócio administrador de empresa que atravessa o procedimento recuperacional seja verificada diante das circunstâncias apresentadas, analogicamente ao caso concreto ora exposto, o Tribunal de Justiça do Paraná, quando do julgamento do *case* AI n.º 0012294-39.2018.8.16.0000 lavrou sua ementa afirmando “*fortes indícios da prática de atos fraudulentos/simulação com o propósito de lesar credores da recuperanda*”, conforme se verifica, *in verbis*:

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU LIMINARMENTE O **AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES DA RECUPERANDA**. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O CONTRADITÓRIO PODE SER DIFERIDO. ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO NCPC. **FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS/SIMULAÇÃO COM O PROPÓSITO DE LESAR CREDITORES DA RECUPERANDA**. RECUPERANDA QUE, ADEMAIS, DEIXOU DE FORNECER INFORMAÇÕES CONTÁBEIS SOLICITADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. ART. 64, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI n.º 0012294-39.2018.8.16.0000 - Iporã - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 13.02.2019, Data de Publicação: 01.03.2019) - (Sem destaque no original)

37. Por conseguinte, referida condição estabelecida no precedente jurisprudencial acima, invocado de forma análoga ao presente feito, qual seja a demonstração contundente de fortes indícios da prática de atos fraudulentos com o exclusivo propósito de lesar credor da Recuperanda, conforme globalmente revelado ao longo desta petição, além dos demais feitos ajuizados em r. juízo competente visando a manutenção do contrato de industrialização e a manutenção do



administrador financeiro, conforme será oportunamente exposto adiante.

38. Além do mais, imperioso observar que o processo de soerguimento resguarda o interesse público, comumente regido pelo princípio da publicidade e da ampla participação dos credores na fiscalização da empresa, de modo que qualquer credor que esteja sendo comprovadamente lesado por conduta dos sócios administradores poderá requerer sua destituição, ou inclusive a medida extrema de falência da Recuperanda.

39. Sem prejuízo das disposições acima delineadas, que por si só lastreiam o pleito de afastamento ora exposto, é incontroverso que o sócio administrador possui o dever de lealdade perante os demais sócios e à própria sociedade, devendo colaborar para o sucesso do empreendimento comum.

40. Nesse contexto, o dever de lealdade se materializa através da conduta dúplice do sócio administrador perante a sociedade, que consiste em colaborar ativamente aos assuntos que visam a persecução do objeto social, além de abdicar de tudo que possa prejudicar o interesse social.

41. Estabelece expressamente o artigo 1.011 do Código Civil, *in verbis*: “O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”.

42. Adicionalmente, como salientam Clovis do Couto e Silva e Fabio Konder Comparato, são nas relações societárias que a boa-fé objetiva deve manifestar-se em seu grau máximo.

43. Nesse sentido, falha o sócio administrador com o seu dever de lealdade, não só para com sua respectiva sócia, mas com a própria Sociedade Recuperanda, quando sobrepõe seus interesses particulares – de qualquer natureza – aos direitos inerentes aos negócios jurídicos firmados em momento tão delicado da empresa que busca seu soerguimento. Além evidentemente de falhar com os demais credores através das condutas de má gestão ante os rompimentos contratuais indevidos e irregulares, que resultam em malefícios (i) a Recuperanda e sua reputação comercial (ii) aos credores e principalmente (iii) ao próprio processo de recuperação judicial em si.

44. Diante dos grandes riscos que se apresentam no atual cenário, a



determinação do afastamento do sócio administrador da empresa Recuperanda se revela como medida fundamental.

45. Se não bastassem esses fatos, em latente afronta à decisão id. 130963574, mesmo após uma reunião entre as partes e o Administrador Judicial na presente data (cuja gravação será oportunamente juntada), chegou a conhecimento do Grupo Ramax o seguinte áudio³:

Luis Arsênio Tavares da Silva Filho: *Lurdinha, como eu lhe disse no particular, no sábado eu só vou abater o frigorífico Fribev, só irá abater animais da BMG, ok? E se essa estiver em dia com as obrigações com o Fribev? Ramax eu não vou abater. Só se houver uma ordem judicial que me obrigue, que não é o caso. Eu não vou abater, ok? Tô registrando isso aí no grupo, tá? Muito obrigado.*

III. DO CONTRATO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

46. De suma relevância esclarecer que a Peticionante Ramax Pará visa a manutenção da prestação dos serviços decorrentes do contrato firmado entre as partes, pois, caso persista a medida de suspensão contratual determinada pelo sócio administrador da Recuperanda, efetivamente produzirão reflexos no processo de Recuperação Judicial vez que sequer há aprovação do plano de recuperação apresentado, acarretando em prejuízos não só para às Peticionantes, mas, conseqüentemente, aos demais credores listados, além da economia local e de toda a cadeia pecuária.

47. Nesse diapasão, além do imprescindível afastamento do sócio administrador das atividades inerentes a Recuperanda, igualmente essencial, consiste a medida de manutenção do pedido relacionado ao instituto do *DIP Financing* (“debtor in possession”) anteriormente protocolado nestes autos pela Recuperanda (em 17.02.2023), sendo medida de rigor em razão dos investimentos mencionados e já realizados pelo Grupo Ramax, especialmente ante a notória tentativa de fraude diante da repentina e injustificada busca pela rescisão ao Contrato de Industrialização por Encomenda firmado entre a Recuperanda e a

³ https://martinezassociadoscom-my.sharepoint.com/:f/g/personal/felipemaddarena_martinezassociados_com/E13p5AcJZIBJragflw9vAG0Bd2hP-uL6RcB392jG2mss0Q?e=ljpKDD



Peticionária Ramax Pará, nos termos do art. 69-A e ss. da Lei n.º 11.101/2005.

48. Inclusive, a atitude do administrador pleiteando a retirada do DIP mostra-se revestida por indícios de fraude, eis que a CPR-F n.º de ordem 02/2023 foi integralmente adimplida (inclusive antes do prazo) e referido pedido de retirada não veio acompanhado da devolução do dinheiro, o que configura exatamente *venire contra factum proprium*.

IV. DO ADMINISTRADOR FINANCEIRO INDICADO PELAS REQUERIDAS

49. De mais a mais, além de todo o arcabouço ora exposto e cabalmente demonstrado, há que se evidenciar a postura gravosa apresentada pela Recuperanda, como restou verificada no feito n.º 1045194-94.2023.8.26.0100 que tramita perante a 41ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (competente para tanto), pelo qual a Peticionante Ramax Importação e Exportação de Alimentos Ltda. e o Sr. José Renato Nobrega de Almeida pleiteiam a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente em face da empresa Recuperanda e do sócio administrador Luis Arsênio Tavares da Silva Filho, além da sócia Carla Cristina Figueirôa Tavares da Silva.

50. Notoriamente, a pretensão ora explicitada deu-se em razão do descumprimento ao disposto no título de crédito (CPR-F n.º 01/2023), que resulta inclusive em hipótese de vencimento antecipado, pela clara investida na busca de “demitir” o administrador financeiro, contrariando expressamente o disposto em cláusula 8.1, (xviii), que prevê:

“8.1. A presente CPR-F será considerada automática e antecipadamente vencida e as obrigações do Emitente, devidas no âmbito desta CPR-F, imediatamente exigíveis, independentemente de aviso, notificação, interpelação judicial ou extrajudicial, se o Emitente não cumprir com a obrigação especificada na comunicação ora referenciada no prazo de 15 (quinze) dias úteis de seu recebimento, tornando-se exigível a o pagamento integral do Valor Nominal, observada e a Forma de Liquidação, na ocorrência das seguintes hipóteses (“Eventos de Vencimento Antecipado Automático”):



[...]

(xviii) A tentativa de destituição do Administrador Financeiro nomeada para o aperfeiçoamento e garantia da gestão financeira da Emitente para liquidação do empréstimo.

[...]” – (Destaque não original.)

V. DA FUNÇÃO SOCIAL POR VIA REFLEXA EXERCIDA PELO GRUPO RAMAX

51. Como é cediço, o procedimento recuperacional em sua essência permite à Recuperanda buscar a superação do estado de crise econômico financeira atravessado, bem como a manutenção de suas atividades empresariais, viabilizando sua fonte produtora e preservando os postos de emprego em seu quadro funcional.

52. De modo que, ao reunir as referidas condições, a sociedade que busca atravessar o processo de recuperação judicial permanece resguardada para que exerça legitimamente sua função social, sobretudo por tal função estar substancialmente ligada ao fomento econômico e social do país, e, conseqüentemente gerando reflexos positivos em toda a sociedade.

53. Todavia, em consagração ao princípio da verdade real, na busca pela apuração verdadeira dos fatos narrados, se torna imprescindível trazer ao conhecimento deste D. Juízo que a função social que corresponde originalmente a atribuição da Recuperanda, no contexto prático vêm sendo efetivamente exercida pelas Peticionantes – mesmo não sendo responsabilidade do Grupo Ramax.

54. Isto porque a folha salarial relativa aos vencimentos mensais do quadro de empregados, bem como todos os demais pagamentos da Recuperanda estão sendo verdadeiramente pagos através dos recursos disponibilizados pelo Grupo Ramax, inclusive com a segurança do administrador financeiro indicado – o qual arditosamente o sócio administrador e sua esposa (ambos sócios) buscam destituir –, conforme é possível comprovar através da cadeia de e-mails (**Doc. 12**) recebidos do departamento pessoal da empresa em comento.

55. Logo, é plenamente possível aferir que as Peticionantes de fato exercem a função social auxiliando na manutenção da dinâmica social, dos postos de empregos, na geração de renda e riquezas e, por conseguinte, nos próprios



interesses dos credores dentro desta conjectura.

56. Outrossim, a partir da prova cabal acima elencada, vale enfatizar a responsabilidade primordial exercida pelo administrador financeiro indicado e constituído no Contrato Social da Recuperanda, pois este vem sendo amplamente pressionado há dias para que proceda com os pagamentos e adiantamentos salariais, sendo que foi coibido de tais práticas após as deliberações ilegais advindas do sócio administrador da Recuperanda, visando a tentativa de destituição do administrador financeiro.

57. Fato é que desde a data de 12.04.2023 o Sr. José Renato Nobrega de Almeida não possui acesso às contas bancárias da Recuperanda, sendo solicitado ao sócio administrador e consequentemente ignorado, de modo que o que resta constatado é o verdadeiro descaso em relação a empresa objeto de debate, visto que desde então nem os próprios colaboradores sabem a quem recorrer.

58. À vista disso, diante das gravidades expostas até aqui, medida indispensável é o imediato afastamento do sócio administrador em razão dos riscos materialmente apresentados.

VI. DA REPUTAÇÃO DO GRUPO RAMAX EM SEDE REGIONAL

59. Apesar da reputação atual da Recuperanda ser dubitável, fruto da administração pelo seu sócio, o Grupo Ramax, constituído por empresas com personalidade jurídica e objetos sociais distintos, tem sua idoneidade registrada no mercado em que atua, como se pode ver na Carta Circular n.º 01/2023 (**Doc. 13**).

60. No documento em referência, o Sindicato Rural de Xinguara alerta os Produtores Rurais acerca da importância social e ao setor no tocante a reativação das atividades da planta industrial arrendada pela FTS – Frigorífico Tavares da Silva Ltda em Recuperação Judicial, essencialmente em razão dos bovinos adquiridos pelo Grupo Ramax.

61. Sobretudo, no documento é salientado que a referida planta (operada pela Recuperanda) já gerou diversos contratemplos à classe dos Produtores Rurais da região, justamente em razão dos compromissos comerciais recorrentemente descumpridos. Todavia, ressalta que pesquisou o histórico comercial do Grupo Ramax e que “[...] nas praças comerciais onde ela opera, e não encontramos qualquer informação de inadimplemento em suas operações”, o que



efetivamente retrata a conduta das Peticionantes em suas atuações comerciais, corroborando com todas arguições ora suscitadas.

62. Assim, em face do contexto explicitado, comprovado cabalmente através do conjunto documental apresentado, as Peticionantes pugnam desde logo pelo imediato afastamento do sócio administrador da Recuperanda em razão das condutas denunciadas e evidentemente nocivas a busca pelo soerguimento da sociedade empresarial em comento.

VII. REQUERIMENTOS

63. Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência que:

a. A presente petição seja recebida para deferir o pedido de imediata destituição do sócio administrador da Recuperanda, o Sr. Luis Arsênio Tavares da Silva Filho, em razão das recorrentes condutas nocivas ao processo de Recuperação Judicial;

b. Na hipótese de deferimento da medida almejada, requer seja determinada a imediata assunção da administração das atividades da Recuperanda por parte do Ilmo. Administrador Judicial ou a quem este juízo indicar, até a efetiva deliberação da assembleia-geral acerca da escolha do gestor judicial, nos termos do artigo 65, caput e § 1º, com a ressalva de que as atividades relacionadas ao fluxo financeiro podem permanecer aos cuidados do senhor José Renato, nos termos dos instrumentos firmados com o Grupo Ramax;

c. Caso a medida seja deferida e o sócio administrador eventualmente resista à determinação de afastamento, seja aplicada pena de multa não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por dia;

d. Seja deferida a manutenção do pedido relacionado ao instituto do *DIP Financing* ("debtor-in-possession") anteriormente protocolado nestes autos pela Recuperanda em 17.02.2023, sendo medida de rigor em razão dos investimentos já realizados pelo Grupo Ramax, considerando a notória tentativa de fraude por parte do



sócio administrador, mediante repentina e injustificada busca pela rescisão contratual e demais descumprimentos relacionados aos negócios jurídicos firmados entre as Peticionantes e a Recuperanda;

e. Caso Vossa Excelência entenda necessário, que oficie ao Ministério Público para a adoção das medidas legais visando a apuração do crime praticado pela B.V. FOODS e seu sócio administrador (filho do sócio administrador da Recuperanda), a Recuperanda, o seu advogado⁴ e o Luis Arsênio Tavares da Silva Filho;

f. Por fim, requer à Vossa Excelência que todas as intimações e demais comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente via DJE em nome do Advogado Dr. William Matheus Martinez, inscrito na OAB/SP 392.202, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Carpina/PE, 18 de abril de 2023.

William Matheus Martinez
OAB/SP 392.202

Nathan Minali Matheus
OAB/SP 476.518

Felipe Lopes Maddarena
OAB/SP 442.348

⁴ Dr. Odair de Moraes Júnior.



ÍNDICE DE DOCUMENTOS	
-	Contrato de Industrialização por Encomenda e CPRs-F
Doc. 01	Fluxo Operacional Geral
Doc. 02	Relatório de abates fevereiro-março/2023
Doc. 03	Comprovantes de Transferência - Ramax Pará Ltda. -> Recuperanda
Doc. 04	Carta de Representação do Xinguara
Doc. 05	NE da Recuperanda - ref. suspensão do contrato
Doc. 06	Primeira NE da Ramax Pará à Recuperanda
Doc. 07	E-mails do Adm. Financeiro - Contratação para desossa
Doc. 08	Relatório de Auditoria do MAPA
Doc. 09	6º ACS da Recuperanda
Doc. 10	NE da Recuperanda ao Administrador Financeiro
Doc. 11	Nota Fiscal da B.V. Foods
Doc. 12	E-mails da Recuperanda solicitando adiantamento de salários
Doc. 13	Carta do Sindicato
Doc. 14	Boletim de Ocorrência
Doc. 15	Ata Notarial

